



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15588.720700/2021-71 |
| RESOLUÇÃO | 3102-000.552 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, eis que objetivo, sucinto e esclarecedor, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para o lançamento de ofício do IPI, em desfavor da interessada em epígrafe, constituindo-se os

respectivos créditos tributários, cumulados com multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 132.911.306,26 (cento e trinta e dois milhões, novecentos e onze mil, trezentos e seis reais, e vinte e seis centavos), valor consolidado na data do lançamento conforme exibido no “Demonstrativo do Crédito Tributário” (e-fl. 4).

Consta na “Descrição dos Fatos” (e-fl. 5) a seguinte infração à legislação:

CRÉDITOS INDEVIDOS - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR INFRAÇÃO:
SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR INDEVIDO - DEMAIS PRODUTOS

O estabelecimento industrial aproveitou-se indevidamente de saldo credor de período anterior inexistente, em desrespeito à legislação do imposto, conforme relatado em Termo de Verificação Fiscal, documento anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

O aludido Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 26/36) que instrui o auto de infração traz, em síntese, as seguintes informações:

- O estabelecimento industrial foi objeto de ação fiscal anterior que resultou em lavratura de auto de infração, processo administrativo nº 10530.729030/2020-19, em virtude, entre outras, da constatação da utilização indevida de créditos presumidos do IPI de que trata a Lei nº 9.440/97.
- Após a reconstituição da escrita fiscal (RAIFI) naquele procedimento, apurou-se saldo devedor para o mês 12/2016, ou seja, não remanesceu saldo de crédito de IPI para aproveitamento no mês 01/2017 e, por consequência, para períodos posteriores.
- No entanto, a interessada seguiu mantendo o saldo credor de R\$ 71.148.694,65 originalmente registrado em seu RAIFI, em 12/2016, utilizando-o indevidamente nos períodos posteriores.
- Assim, o saldo credor de R\$ 71.148.694,65 aproveitado nos períodos de 01/2017 e subsequentes foi objeto de glosa, refazendo-se a escrita fiscal do contribuinte. Apurados saldos devedores nos meses em que o crédito foi aproveitado indevidamente, os respectivos créditos tributários foram constituídos de ofício.

Cientificada do lançamento em 27/10/2021, a autuada apresentou impugnação em 25/11/2021 (e-fls. 611/643). Resumidamente, alegou as seguintes razões de defesa:

1- Nulidade do Auto de Infração

O auto de infração ora impugnado integra emaranhado de processos administrativos cujos objetos são a análise dos créditos de IPI apurados pela contribuinte.

O primeiro pedido de ressarcimento de IPI (PER 11858.46605.060416.1.1.01-3000 referente ao 1º trimestre de 2016) fora objeto de despacho decisório (processo nº 10530.901876/2019-

59), estando a manifestação de inconformidade pendente de decisão administrativa pela 1ª instância. O despacho decisório teve por base também a recomposição da escrita fiscal fundamentada nas análises realizadas no procedimento fiscal nº 05.1.02.00-2-17.00071-0, no qual foram analisados todos os créditos e débitos de IPI no período do 2º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2015.

Ao vincular a análise dos créditos apurados na escrita fiscal às fiscalizações anteriores, sem considerar o fato de que há decisão definitiva que afaste a legitimidade da apuração realizada, a autoridade fiscal trama uma cadeia de processos vinculados, os quais, uma vez julgados, impactarão diretamente nas conclusões dos demais.

A análise em relação ao 2º trimestre de 2014 e 2º trimestre de 2015 contempla a apuração de créditos presumidos previstos no art. 11-A da Lei nº 9.440/97 e cuja glosa, assim como a inserção de supostos débitos na escrituração, gerou ajustes em cascata, impactando diretamente na análise dos períodos subsequentes.

No presente caso, não se vislumbra qualquer análise em relação ao mérito da apuração de créditos, limitando-se a autoridade fiscal a usurpar constatações anteriores da fiscalização havida no período anterior, salientando que “em virtude da interdependência entre os sucessivos períodos de apuração de IPI, o saldo credor inicial registrado em 01/2017, no valor de R\$ 71.148.694,65, foi ‘zerado’ na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte efetivada no AI do processo 10530.729030/2020-19”.

A autoridade fiscal, portanto, recompôs a escrituração com base nas premissas que entendeu como corretas, alterando débitos e créditos a seu bel prazer, desconsiderando que os créditos em questão estão em discussão na esfera administrativa, não sendo definitivo o seu entendimento.

Da forma como feito, não há certeza das imputações feitas à impugnante, sendo o auto de infração lavrado tão somente em decorrência dos ajustes dos créditos de IPI, de forma apressada e não definitiva e, inclusive, superficial.

Ora, o saldo apurado e glosado tem origem em outros períodos, não objeto do auto de infração lavrado, e está em discussão na esfera administrativa ainda em fase de manifestação de inconformidade.

Verifica-se incerteza na autuação, em especial no que tange à glosa realizada nos saldos credores apurados em períodos anteriores, repetida nos presentes autos, eis que a autoridade fiscal não apresenta fundamentação exaustiva para glosa. Ora, ao indicar que a glosa, “entre outras”, tem origem em suposta utilização indevida de créditos

presumidos do IPI da Lei nº 9.440/97, não especifica o fundamento da autuação, levando a crer que a autuação tem origem na discussão relativa à possibilidade de usufruir os créditos presumidos previstos no referido diploma legal, porém, em relação à outra parcela não há qualquer menção.

É evidente o cerceamento ao direito de defesa na medida em que não só os valores são incertos da imputação exigida como também, ausente a totalidade da fundamentação para a imputação realizada, acarretando nulidade do auto de infração lavrado, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

2- Apensamento de Processos

O auto de infração lavrado sofre impactos diretos do resultado da análise das ações fiscais realizadas nos períodos anteriores, nas quais foram analisados todos os créditos e débitos de IPI no ano calendário de 2016, bem como no período compreendido entre o 2º trimestre de 2014 e 2º trimestre de 2015.

Nota-se que as glosas realizadas causaram impacto direto nas apurações subsequentes, culminando na glosa de saldos credores transportados para períodos subsequentes, na inserção de supostos novos débitos na apuração de IPI, gerando ajustes que resultaram no lançamento ora combatido.

Observa-se, portanto, que em decorrência da cronologia dos fatos, a origem dos supostos débitos objeto de auto de infração já foi objeto de defesa em outras oportunidades, estando em discussão administrativa, motivo pelo qual, evidente a necessidade de realizar o apensamento deste processo com os demais processos administrativos relativos ao crédito em questão (processos administrativos 10530.729.030/2020-19; 10530.723931/2019-63; 10530.901874/2019-60; 10530.900582/2017-48; 10530.900583/2017-92; 10530.901875/2019-12; 10530.901876/2019-59; 10530.900584/2017-37; 10530.900581/2017-01; 10530.900580/2017-59), em razão dos efeitos reflexos das decisões sobre esta.

O apensamento dos processos, no presente caso, se mostra totalmente factível e necessário, tendo em vista o evidente reflexo de uma decisão sobre a outra.

Ademais, o apensamento é perfeitamente autorizado pelo art. 3º, III, § 2º, da Portaria RFB 1.668, de 29 de novembro de 2016.

Desta forma, não só em respeito à verdade material, princípio que norteia os processos administrativos, mas em observância dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa consagrado no art. 37 da Constituição da República, é razoável e proporcional o

apensamento dos referidos processos administrativos, para o fim de que sejam julgados conjuntamente.

3- Glosa de Créditos Básicos

A autoridade fiscal, ao recompor e ajustar a apuração dos créditos de IPI do ano calendário 2016, entendeu que a contribuinte realizou aproveitamento de créditos de IPI de forma indevida. Dentre as informações apresentadas à oportunidade, há uma série de insumos que, em tese, não permitiriam a apuração de créditos: (a) fita plástica para arquear; (b) caixa transporte, forro para caminhão, chapa de papelão e filme película; (c) forro de proteção para lonas; (d) saco para pesagem e tambores; (e) desmoldando (Chem-Trend. ML-5011 e Antiaderente P.Oleo Mobil); (f) filme gofrado; (g) câmara de vulcanização (também chamada de bladder).

No curso do processo 10530.729030/2020-19, a impugnante demonstrou a utilização destes itens ao longo de seu processo produtivo, inclusive que estes entram em contato direto com o produto industrializado, incorporando-o, desgastando-se ou, ainda, incorporando a sua embalagem.

No que diz respeito à fita plástica para arquear, caixa para transporte, forro para caminhão e chapa de papelão, são todos insumos necessários e indispensáveis à embalagem final das mercadorias produzidas. São itens que se incorporam à embalagem do produto, de modo a permitir a sua comercialização.

O filme gofrado (filmes de polietileno) constitui-se em filme de polietileno, utilizado no processo de embalagem para proteger e evitar a contaminação da camada de ligação aplicada na base da banda pré-moldada. Integra-se ao produto final, incorporando-se à embalagem do produto.

Forro de proteção para lonas, saco para pesagem e tambores são empregados no processo produtivo para manutenção das propriedades das matérias-primas durante seu acondicionamento, garantindo sua qualidade e evitando qualquer dano material que venha a interferir no produto final.

Desmoldantes (Chem-Trend. ML-5011 e ANTIADERENTE P - OLEO MOBIL) são produtos necessários para manter a fluidez da matéria-prima, mantendo-a com uma consistência uniforme enquanto aplicada aos moldes. Tem a função de evitar que a matéria-prima grude no molde. Tem ainda a função de evitar que se criem bolhas na massa durante a moldagem, integrando-se na massa e compondo o produto final.

As câmaras de vulcanização (bladder), adquiridas de terceiros, são utilizadas no processo de vulcanização de pneumáticos de borracha para motocicletas. De acordo com o Parecer Técnico emitido pelo CENPEC, "(...) trata-se de uma espécie de bexiga ou câmara inflável, de formato aproximadamente toroidal ou em forma de barril (barrel), confeccionada em borracha vulcanizada não endurecida (borracha butílica)." O bladder possui três funções no processo produtivo: (i) transferir para o pneu a pressão que existe em seu interior, proporcionada por vapor de água, água quente sob pressão ou nitrogênio sob pressão; (ii) comprimir o pneu contra as paredes do molde; (iii) transferir o calor latente do fluido quente no interior do bladder, por condução, o qual é necessário para a vulcanização do pneu. Eles são instalados em prensas de vulcanização, e suas dimensões e geometria dependem do tipo de prensa onde serão instalados/utilizados e o tipo dos pneumáticos que serão produzidos.

Observa-se, portanto, que todos os itens que deram origem aos créditos glosados ou integram o produto ou sofrem danos/desgastes diretamente vinculados ao processo produtivo, possibilitando a apuração de crédito realizada, eis que se enquadram perfeitamente no conceito previsto no Parecer Normativo CST nº 65/79.

4- Glosa do Crédito Presumido

A Lei nº 9.440/97 previa vários incentivos fiscais quando da importação de máquinas, equipamentos e outros: redução do IPI, isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, isenção de IOF, do IRPJ, bem como crédito presumido de IPI. Tais benefícios estavam previstos nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.440/97, com vigência até 31/12/1999.

A mesma lei já dispunha desde a sua redação original que, a partir de 01/01/2000, o Poder Executivo poderia conceder novos benefícios fiscais, previstos nos incisos I a IV do art. 11. Tais benefícios poderiam abranger os mesmos temas tratados no seu art. 1º e poderiam ter vigência até 31/12/2010. Ou seja, o legislador previu um prazo inicial de praticamente 3 anos e a possibilidade de serem estendidos os benefícios por mais 11 anos.

Ao término dos referidos benefícios, o legislador criou dois novos benefícios fiscais, com prazo posterior a 31/12/2010, dispostos nos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97; o primeiro incluído pela Lei nº 12.218/2010 (conversão da MP nº 471/2009), e o segundo pela Lei nº 12.407/2011 (conversão da MP nº 512/2010).

O benefício fiscal passível de ser usufruído pela impugnante é um novo benefício, constante no art. 11-A da Lei nº 9.440/97, o qual prevê um crédito presumido diferente daqueles previstos originalmente pela Lei.

A interpretação de que o benefício previsto no art. 11-A da Lei nº 9.440/97 seria uma extensão do previsto no art. 11 e que, portanto, somente abrangeria empresas habilitadas há mais de 10 anos antes de sua instituição, contraria entendimento da própria Receita Federal, conforme Solução de Consulta Interna nº 25/2016, e ao do CARF, fugindo da razoabilidade e configurando-se em interpretação extensiva da legislação, em desconformidade com o art. 111 do CTN e em flagrante tratamento antiisonômico, privilegiando determinadas empresas em detrimento de outras do mesmo seguimento e com iguais condições, e impondo requisito adicional sem previsão legal.

Considerando a distinção dos créditos presumidos, para fins de utilização do benefício previsto no art. 11-A, não há previsão ou exigência de habilitação. Ao contrário, o Decreto nº 7.422/2010, que regulamenta o benefício, expressamente prevê a habilitação automática para as empresas do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440/97, sem vincular a data ou mesmo fazer referência a eventual habilitação anterior.

Acaso fosse pretensão do legislador de tão somente estender os termos dos benefícios previstos anteriormente aos contribuintes já previamente habilitados, não teria instituído novo benefício no art. 11-A da Lei, com requisitos específicos e próprios, anteriormente não previstos, sem qualquer referência em relação à necessidade de habilitação nos termos do art. 12.

Se há alguma previsão na norma que possa eventualmente representar a extensão de efeitos dos benefícios concedidos anteriormente pela Lei nº 9.440/97 às empresas já habilitadas, é o art. 11-B, cuja fruição está vinculada em disposição expressa à habilitação prévia.

A diferenciação entre os benefícios dos artigos 11-A e 11-B se afere tanto pela redação da lei, quanto pela necessidade de um estar habilitado e o outro não, quanto pelas regulamentações que se sucederam, elaboradas pelo Poder Executivo, individualmente para cada benefício, respeitando cada um suas peculiaridades e exigências previstas pela legislação que os instituiu.

O Decreto nº 7.389/2010, regulamentando o crédito presumido do art. 11-B da Lei, em seu art. 1º, reitera a necessidade das empresas estarem habilitadas, enquanto em seu art. 7º, ratifica a diferenciação entre os dois créditos presumidos, reiterando a possibilidade de fruição concomitante. Da mesma forma, o Decreto nº 7.422/2010, regulamentando o crédito presumido do art. 11-A, também ratifica a possibilidade de fruição concomitante do crédito presumido do art. 11-B, contudo, não exige qualquer habilitação prévia. Ao contrário, prevê

que as empresas localizadas na referida região já estariam automaticamente habilitadas para a fruição do referido crédito.

O cuidado do Poder Executivo foi tamanho que, no art. 12 do Decreto nº 7.422/2010, foi revogado o Decreto nº 3.893/2001, que regulamentava o crédito presumido que vigorou de 01/01/2000 a 31/12/2010.

5- Saldo Credor de Período Anterior

A autoridade fiscal menciona que o lançamento de ofício de IPI em seu desfavor, no processo administrativo nº 10530.729030/2020-19, decorre, “entre outras, da constatação da utilização indevida de créditos presumidos do IPI da Lei nº 9.440/97”.

Com a devida vênia, ao assim justificar a glosa e imputação realizadas, se verifica incerteza na referida autuação, em especial no que tange à glosa realizada nos saldos credores apurados em períodos anteriores, eis que a autoridade fiscal não apresenta fundamentação exaustiva para glosa. A contrário, pela singela análise realizada, parece, simplesmente, converter o saldo credor em débito supostamente exigível, sem fundamentação para que a impugnante possa combater diretamente.

Ora, a suposta reconstituição da escrita, desconsiderando saldo credor em discussão, inviabiliza a apuração e a certeza dos valores envolvidos na presente autuação, eis que eventual decisão favorável no processo administrativo referente ao ano calendário 2016, bem como aos demais processos relacionados (2014 e 2015), culminaria no esvaziamento da pretensão fiscal nos presentes autos.

Ao final, a impugnante requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do auto de infração. No mérito, requer o cancelamento do lançamento. Sucessivamente, requer o apensamento do presente processo aos demais processos administrativos vinculados ao crédito em questão e a possibilidade de juntar outros documentos e provas.

É o relatório do essencial.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2023 foi exarado o Acórdão sob nº 108-037.696 pela 27ª TURMA/DRJ08, onde, por unanimidade de votos julgou improcedentes a impugnação.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do acórdão supra por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 03/05/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

No dia 01 de junho de 2023 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Sob a relatoria do i. conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, em sessão realizada no dia 19 de setembro de 2024 essa Turma, na unanimidade, converteu o julgamento em diligência para o fim de atualizar o saldo inicial de IPI de 2017 com o saldo final de IPI de 2016 apurado no processo sob nº 10530.729.030/2020-19 e o consequente impacto no IPI devido lançado no presente processo.

Encaminhada à DRJ para cumprimento das providências requeridas na mencionada Resolução a mesma não cumpriu a diligência ao argumento de i) inexistência de Livros Registro de Apuração de IPI, atualizados após os ajustes dos lançamentos e após os julgados, bem como ii) falta de decisão definitiva nos autos do processo administrativo fiscal sob nº 15588.720700/2021-71.

Em razão de o conselheiro relator que conduziu o voto de diligência, encontrar-se em turma extraordinária, incompetente, portanto, para tratar de processos acima de 30 milhões, como é o caso, por sorteio eletrônico foi a mim distribuído.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. MÉRITO

O remédio recursivo requer o cancelamento do presente auto de infração, considerando que o lançamento foi realizado em razão de outro auto de infração nos autos do processo administrativo sob nº 10530.729.030/2020-19, que teve a reconstituição de ofício da escrita fiscal, mês a mês, onde não remanesceu saldo de crédito de IPI para aproveitamento no mês 01/2017 e, por consequência, para períodos seguintes considerando que a Recorrente se aproveitou indevidamente de saldo credor de período anterior inexistente.

O referido processo (nº 10530.729.030/2020-19) encontra-se em diligência e não tem decisão definitiva.

Urge esclarecer que o presente processo, em julgamento anterior, foi levado a diligência sob o seguinte entendimento:

3 - MÉRITO, requer seja INTEGRALMENTE cancelado o Auto de Infração ora combatido.

Não procede o cancelamento do Auto de Infração pois a infração evidenciada no Termo de Verificação Fiscal foi o incorreto valor do Saldo Inicial de IPI no início do ano de 2017 mantido pelo contribuinte em sua escrita fiscal em desacordo com o Saldo apurado em fiscalizações dos períodos anteriores. Este fato acarretou valores devidos do tributo IPI nos meses posteriores. Todos as demais alegações do contribuinte em relação aos períodos anteriores, sobre glosas de créditos de IPI pelos mais variados motivos, já foram objeto de contestações do recorrente nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10530.723931/2019-63 e 10530.729030/2020- 19 e serão ou já foram lá analisados e julgados.

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, relator na apontada decisão, também converteu em Diligência, nos seguintes termos:

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Atualize o Saldo Inicial de IPI de 2017 com o saldo Final do IPI em 2016 apurado no processo 10530.729.030/2020-19 e o consequente impacto no IPI devido lançado no presente processo.

Após cumprida a providências acima, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da atualização dos valores do crédito tributário lançado com os novos valores do Saldo Inicial de IPI no início do período de apuração, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

Entretanto, a diligência foi infrutífera, eis que às fls. 863 – 864 se pronunciou a autoridade fiscal no sentido de não ser possível socorre-la, conforme requerido na Resolução do CARF nº 3102-000 390 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMERA/2ª TURMA ORDINÁRIA, sessão de 19 de setembro de 2024, porque o 'Processo Administrativo Fiscal nº 10530.729.030/2020-19, no qual estão sendo analisados todos os créditos e débitos de IPI no ano-calendário de 2016, encontra-se, ainda, em discussão na esfera administrativa, em virtude de Recurso Especial interposto, em 25/11/2024, pela Fazenda Nacional.

O mencionado REsp combate o Acórdão nº 3102-002.733, assim ementado:

Número do processo: 10530.729030/2020-19

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 19 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Oct 22 00:00:00 UTC 2024

Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2016

LANÇAMENTO DO IPI DECORRENTE DE AJUSTES RESULTANTES DE AUTUAÇÕES ANTERIORES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O fato de o lançamento decorrer de ajustes na apuração do imposto resultantes de autuações anteriores, mesmo que pendentes de julgamento administrativo, não acarreta a sua nulidade. Não há iliquidez ou incerteza pela existência de diferença de valores do crédito tributário em litígio. Eventuais ajustes podem ser realizados no momento da liquidação do julgado. Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Exercício: 2016

CANCELAMENTO PARCIAL DA AUTUAÇÃO ANTERIOR. IMPACTO NO SALDO CREDOR DO IPI A SER TRANSPORTADO PARA O PERÍODO SEGUINTE. NECESSIDADE DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Para a correta apuração do saldo credor de 2015, a ser transportado para 2016, deve ser levada em consideração a decisão proferida no julgamento do processo nº 10530.723931/2019-63, que culminou no cancelamento parcial do lançamento que deu origem à presente autuação.

CRÉDITO BÁSICO. MATERIAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO EMBALAGEM DE APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Existe nítida diferenciação entre embalagens que se incorporam ao produto e embalagens de acondicionamento, utilizadas apenas para o seu transporte. Somente as embalagens do produto, em sentido estrito, podem ser consideradas como crédito suscetível de dedução da base de cálculo do IPI.

CRÉDITO BÁSICO. INSUMO DA PRODUÇÃO. DESGASTE EM CONTATO COM O PRODUTO FABRICADO. POSSIBILIDADE.

Admite-se o aproveitamento de créditos básico do IPI em relação aos itens que são consumidos no processo produtivo e desgastados em contato direto com o produto em fabricação, resultando em vida útil inferior a um ciclo produtivo.

CRÉDITO BÁSICO. INSUMO DA PRODUÇÃO. DESGASTE E VIDA ÚTIL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Quanto aos itens que, embora não incorporando o produto em fabricação, são desgastados durante o processo produtivo em razão do contato direto com este, cabe ao contribuinte o ônus da prova da vida útil e do desgaste. Simples alegação nesse sentido, destituída de prova, não autoriza o creditamento.

CRÉDITO PRESUMIDO. ARTIGO 11-A DA LEI Nº 9.440/97. HABILITAÇÃO PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE.

Os benefícios fiscais dos Artigos 11-A, 11-B e 11-C são distintos em prazos, condições e forma de apuração daquele previsto nos Artigos 1º, inciso IX e 11, inciso IV, todos da Lei nº 9.440/97. Dessa forma, devem ser considerados como novas benesses. Diferentemente dos demais dispositivos, o Artigo 11-A não exige habilitação na região para fruição do benefício fiscal.

Número da decisão: 3102-002.733

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, em julgar o processo da seguinte forma: i) por unanimidade, para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de determinar: a) em razão da relação de interdependência entre os sucessivos períodos de apuração do IPI, seja observada e considerada a repercussão que a recomposição do saldo credor de IPI a ser realizada em liquidação do acórdão 3301-011773, proferido nos autos do processo no 10530.723931/2019-63, terá nos presentes autos, devendo ser o novo saldo credor apurado no processo no 10530.723931/2019-63 transportado para 2016; b) a reversão da glosa dos créditos básicos de IPI relacionados à aquisição das câmaras de vulcanização (bladder); e c) a reversão da glosa dos créditos presumidos de IPI previstos no artigo 11-A da Lei no 9.440/1997; ii) por maioria, para manter a glosa sobre o produto desmoldante. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Keli Campos de Lima que davam provimento neste ponto. Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024. Assinado Digitalmente Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora Assinado Digitalmente Pedro Sousa Bispo – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituta integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Nome do relator: JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Vê-se, portanto, que a decisão reconheceu os valores decorrentes das glosas de (1.) crédito presumido de IPI previstos na Lei no 9.440/1997 e; (2) créditos básicos de IPI relacionados à aquisição das câmaras de vulcanização, contudo, mantendo os demais pontos lavrados.

Afirma a Recorrente, em petição de fls. 846 – 859, que o REsp manejado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (que atualmente aguarda julgamento na CSRF) tão somente requereu a reforma do acórdão de Recurso Voluntário quanto a glosa do item “(2)” créditos básicos de IPI relacionados à aquisição das câmaras de vulcanização.

E, diante desse cenário afirma a Recorrente que implica dizer “...que, relativo à glosa de crédito presumido de IPI, concernente ao ano-calendário de 2016, esta já se encontra definitivamente reconhecida administrativamente e, por conseguinte os valores decorrentes destes créditos presumidos de IPI encontram-se validados para fins de composição do saldo credor da Contribuinte, ora Recorrente”.

Sustenta ainda:

Dessa forma, a conclusão formulada por meio da Informação Fiscal em objeto, no sentido de que, relativo ao processo administrativo n. 10530.729.030/2020-19, haveria uma impossibilidade de confirmar os valores que impactaram a composição do saldo credor do período de 2017, visto a apresentação de Recurso Especial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, não encontram respaldos.

Isso porque, conforme esclarecido acima, o Recurso Especial apresentado pela PGFN, abrange somente os créditos de IPI relacionados à aquisição das câmaras de vulcanização, em nada impactando na validação dos créditos que efetivamente importam para análise do processo em comento, qual seja, os valores decorrentes do crédito presumido reconhecido em sede de Recurso Voluntário.

Desta forma, necessário que a e. Autoridade Fiscal reconheça o saldo credor do ano-calendário de 2017 relativamente ao crédito presumido de IPI, pois mantidos os saldos dos períodos anteriores (2015 e 2016), conforme julgado por este e. Conselho, de modo que o saldo carregado para 2017 é aquele originalmente lançado no RAIPI e cuja alteração foi no âmbito dos autos de infração lavrados, mas cancelados em relação ao crédito presumido de IPI, revertendo-se tal glosa, considerando os valores reconhecidos definitivamente a título de crédito presumido, relativo ano-calendário de 2015 e 2016, por meio dos processos administrativos n. 10530.723.931/2019-63 e 10530.729.030/2020-19, concluindo, por conseguinte, pelo cancelamento integral da autuação ora combatida, visto o aproveitamento devido de saldo credor existente.

Considerando o cenário como verdadeiro, julgo prudente a conversão do julgamento em nova diligência à Unidade de Origem para ela confirmar a possibilidade de reconhecer o saldo credor do ano-calendário de 2017 relativamente ao crédito presumido de IPI, pois mantidos os saldos dos períodos anteriores (2015 e 2016), conforme julgado nos Acórdãos sob nº 3102-002.733 e nº 3301-011.773, bem como, se possível, confirmar que o REsp no processo nº 10530.729030/2020-19 aviado pela PGFN não recorreu dessa matéria, como alega a Recorrente.

Em caso de afirmativo reconhecendo o alegado pela Recorrente e que não houve insurgência recursiva pela PGFN dessa matéria, deverá retornar ao CARF para julgar o mérito.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e proponho a diligência para que a Unidade de Origem: i) intime a Recorrente, antes de iniciar a diligência, para que ela apresente novos documentos, se julgar necessário, no prazo legal; ii) confirme a possibilidade de reconhecer o saldo credor do ano-calendário de 2017 relativamente ao crédito presumido de IPI, tendo como fundamento os saldos dos períodos anteriores (2015 e 2016) que foram mantidos, conforme julgado nos Acórdãos sob nº 3102-002.733 e nº 3301-011.773; iii) esse levantamento de crédito tem que ser lastreado nos registros de apuração de IPI da Recorrente; iv) se possível, confirmar que o REsp no processo nº 10530.729030/2020-19 da PGFN não recorreu dessa matéria e no

período indicado, como alega a Recorrente e, finalmente iv) intime a Recorrente para se pronunciar da diligência, antes do retorno dela (diligência) ao CARF e, após intimação, com nova pronúncia ou não da Recorrente, retorne ao colegiado para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa